



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971173/2016-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.840 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL)
PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 16-84.334, proferido pela 19ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo do Pedido de Restituição/Ressarcimento (Per) nº 24592.04310.050810.1.2.02-0337 (fl. 298/303), apresentado com vistas a ver reconhecido direito creditório em favor da interessada relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2009. O valor do saldo negativo original informado na DCOMP na data de transmissão é de R\$ 758.860,95.

O despacho decisório do titular da unidade de jurisdição da interessada deferiu parcialmente o pedido de restituição, por ter sido apurado saldo negativo disponível de apenas R\$ 555.206,46. Isso por que foram confirmados somente R\$ 785.989,67 da parcela do crédito correspondente às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, de um montante declarado de R\$ 990.704,11(fl. 200), como segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXT.	RET. FONTE	PAGAMENTOS	EST.COMP. SNPA	ESTIM. PARC.	DEM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	888.879,10	44.240.093,54	990.704,11	0,00	0,00	45.908.476,75
CONFIRMADAS	0,00	888.879,10	44.240.093,54	785.989,67	0,00	0,00	45.703.762,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 758.860,95 Valor na DIPJ: R\$ 758.860,95 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.907.416,80 IRPJ devido: R\$ 45.148.555,85

Valor do saldo negativo disponível = Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resulta negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 555.206,46

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada tomou ciência do despacho decisório por via postal na data de 17/10/2016 (fl. 202) e apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da A interessada tomou ciência do despacho decisório por via postal na data de 17/10/2016 (fl. 202) e apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal em 09/11/2016 (fl. 3/8), por meio de procurador regularmente constituído (procuração pública às fl. 10). A defesa se insurge contra o indeferimento da restituição pleiteada com base nos seguintes argumentos (os destaques constam do original):

DOS FATOS

Em 17 de outubro de 2016 recebemos, via carta registrada, intimação referente ao Despacho Decisório nº 117810835, informando que o crédito reconhecido no

exercício de 2009 (ano calendário de 2008) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados por esta empresa, resultando na homologação parcial das compensações declaradas nos PER/DCOMP 24592. 04310.050810.1.2.2-0337, declarando, desta forma, a existência supostos débitos indevidamente compensados no valor principal de R\$ 204.714,44.

Neste sentido, tendo em vista a declaração de uma suposta diferença entre o montante apresentado pela Skanska Infrastructure Development (Brasil) Participações Ltda. e o apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, vimos por meio desta reiterar as nossas considerações e justificativas, sendo certo que o referido Despacho Decisório, data máxima vênua, não merece prosperar. Isto porque, ressaltamos que se encontra em tramite e ainda pendente de julgamento junto à Receita Federal o Processo Administrativo nº 10880.663. 357/2011-50, em que são discutidos **os mesmos créditos abordados no presente Despacho Decisório nº 117810835**, sendo certo que a sua exigibilidade permanece suspensa, conforme ditames previsto no procedimento administrativo tributário (Lei nº 10.833, de 2003 e art. 151, III, CTN). Cabe ressaltar que o processo administrativo nº 10880-659.038/2011-4, cujo Despacho Decisório nº 013611712 recebido em 17/12/2011 ensejou o “Manifesto de Inconformidade” já apresentado por esta empresa, **originou o processo administrativo nº 10880-663.357/2011-50**, o qual justamente encontra-se pendente de julgamento, conforme mencionado acima, e que trata exatamente do mesmo valor de R\$ 204.714,44 - (doc. g) objeto da presente Manifestação.

Desta forma, salientamos que referida decisão, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da equipe, e o empenho em proferir uma decisão justa, legal e adequada aos objetivos perseguidos, referida decisão merece reformas, então vejamos:

DO DIREITO

1. DA PRELIMINAR

No que concerne ao confronto de todas as informações e documentos apresentados junto a este Manifesto de Inconformidade, ressaltamos e reiteramos que essa Impugnante informou exatamente o valor declarado pelo Banco ABC no que tange a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 409.458.33 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme pode ser observado nos documentos (c e d). Isso, s.m.j., permitirá que V.Sas. verifiquem e atestem que todos os créditos tributários declarados pelas fontes pagadoras **são claramente suficientes para ratificar o crédito explanado em nossa DIPJ**.

Assim, ao realizarem uma simples análise dos documentos acostados (fontes pagadoras – informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2006, Informe de Rendimento, Declaração do Imposto de Renda e o respectivo recibo de entrega e PERD/COMP), V.Sas. constatarão **que a totalidade dos créditos apresentados é suficiente para ratificar o débito informado no despacho supra mencionado**.

2. DO MÉRITO

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, as informações poderão ser prestadas pelos contribuintes através de **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou documento equivalente**, que constituirão o crédito tributário, independente de qualquer procedimento administrativo-fiscal. Assim, se o próprio contribuinte e/ou fonte pagadora declaram o débito, entende-se que se encontra confirmada a ocorrência do fato gerador. Nestas condições, o sujeito passivo da relação tributária poderá efetuar a compensação dos créditos informando o procedimento compensatório na DCTF, GFIP ou documento equivalente.

Ocorre que esta empresa impugnante realizou todos os procedimentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, utilizando-se corretamente da compensação dos créditos próprios relativos aos tributos administrados autorizados por esse Órgão. Isto porque, ao realizarmos uma simples consulta na base da Receita Federal do Brasil,

no que tange ao processamento das informações disponibilizadas, constatamos que os créditos informados relativos às fontes pagadoras são suficientes para comprovar que esta empresa impugnante tem crédito suficiente para a ratificação do PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO.

Neste diapasão e para melhor sedimentar o que foi descrito acima, declinamos os principais pontos previstos em nosso manifesto que comprovam o correto recolhimento do IRPJ por esta empresa Impugnante, conforme passamos a expor:

a) Os rendimentos das aplicações financeiras do Banco ABC foram contabilizados mensalmente à receita na conta de resultado, uma vez que o regime de tributação do IRPJ desta Impugnante é realizado por Lucro Real. Assim, esclarecemos novamente que a escrituração contábil foi realizada pelo regime de competência, como preceitua as normas contábeis e a do RIR, sendo que foram excluídos os rendimentos no final de cada ano calendário após a apuração do Lucro Real.

b) Nesta esteira, como poder ser observado por V.Sas. (doc. c), a aplicação financeira realizada por esta empresa Impugnante iniciou-se em outubro/2004, sendo certo que o valor aplicado na referida instituição financeira foi resgatado em dois períodos distintos durante o ano de 2006 – em outubro/2006 e novembro/2006, zerando-se assim, o valor existente naquela aplicação.

c) Para melhor ilustrar os argumentos supramencionados, V.Sas. constatarão que na parte A do Lalur foram adicionados os valores totais dos rendimentos auferidos entre o período de outubro/2004 a novembro/2006, resultando em um valor total de R\$ 2.664.557,85 documento (doc. a), cujo a base de 2004 e 2005 estão escriturados a exclusão dos rendimentos referente a aplicação financeira realizada no Banco ABC e na parte A do Lalur do ano de 2006. Com efeito, verifica-se também que se encontram escriturados a exclusão dos rendimentos ocorridos no decorrer do ano de 2006, restando claro e cristalino, que o montante supramencionado é exatamente a somatória do valor constante no informe de rendimentos do Banco ABC (R\$ 1.012.159,48 + R\$ 1.652.398,37).

Diante de tudo que foi acima exposto, constata-se que Skanska ID Brasil tributou todos os valores dos rendimentos auferidos na aplicação, conforme podem ser identificados/comprovados por meio dos documentos previsto na letra “d”, ora obtido na base de dados da própria Receita Federal, o qual demonstra que esta empresa impugnante atendeu todas formalidades administrativas e legais vigentes, procedendo corretamente à compensação do crédito tributário.

Em suma, a Skanska ID utilizou-se da via adequada para buscar o seu “direito a compensação”, sendo certo que todas as exigências e procedimentos requeridos foram devidamente cumpridos, cabendo a esse Órgão proceder a homologação total dos créditos compensados por esta empresa impugnante. É importante ressaltar novamente, que as informações supracitadas estão retratadas no “Processo 10880.663.357/2011-50 - Manifesto de Inconformidade que, até a presente data encontra-se pendente de julgamento e com a “Exigibilidade Suspensa”, motivo pelo qual, entendemos como injustificável e improcedente a exigência proferida no Despacho Decisório nº 117810835.

Ao final, a defesa requereu seja “homologado” o crédito compensado pela interessada, com base nas razões e documentos apresentadas, e que a empresa seja intimada a prestar novas informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários, caso aqueles apresentados não sejam suficientes para julgar improcedente o despacho decisório guerreado.

Posteriormente, a interessada impetrou ação judicial em face da União, visando a concessão de tutela de evidência, *inaudita altera parte*, com fundamento nos art. 9º, inc. II, e 311, inc. II, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de que fosse determinada a imediata apreciação das manifestações de inconformidade objeto do presente processo e do processo

10880-971.175/2016-64, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa em valor pelo juízo, nos termos do art. 536 c/c o art. 537 do CPC, e ainda a caracterização do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro; bem como o julgamento da ação para confirmar a tutela de evidência concedida (fl. 272/281).

Na decisão de primeira instância (fl. 265/267), a autoridade judicial indeferiu o pedido de tutela de evidência, determinando que a ré apreciasse as manifestações de inconformidade protocolizadas.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

A compensação dos créditos do sujeito passivo, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passíveis de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, somente é possível no caso de créditos líquidos e certos, excluída qualquer outra possibilidade.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que o valor não homologado na presente DCOMP decorre da homologação parcial da compensação objeto DCOMP nº 13557.33648.260308.1.3.02-7364 pelo Despacho Decisório nº 013611712 (fls.68), devidamente impugnado pela Recorrente.

Afirma ainda que sobreveio decisão final proferida nos autos do processo nº 10880-659.038/2011-40, que **reconheceu a integralidade do direito creditório objeto da DCOMP nº 13557.33648.260308.1.3.02-7364** (doc.2), como se percebe:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO
CREDITÓRIO. COMPROVA. ACÓRDÃO SEM EMENTA
Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB
nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.
Manifestação de Inconformidade Procedente
Direito Creditório Reconhecido. (Acórdão nº 03-80.901. 3ª Turma da
DRJ/BSB. Julgamento em 30/07/2018. Processo 10880.659038/2011-40 -
grifamos)

Acrescenta, por fim, que restado líquido e certo o crédito objeto do processo nº 10880-659.038/2011-40, o fundamento da decisão recorrida não mais se sustenta, devendo a mesma ser reformada integralmente, para se deferir, integralmente, a restituição pleiteada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento de estimativa compensada, mas não homologada, na formação do Saldo Negativo é matéria recorrente, e atualmente aceita no âmbito deste e. CARF e mais especificamente desta turma, como atesta o r. acórdão nº 1201-003.432, proferido em sessão realizada em 12/12/19, pelo i. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade da cobrança decorrente da parcela não homologada por despacho decisório quando não há ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como quando forem observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o indébito que busca reaver.

A alegação da existência de crédito oriundo de retenção proveniente de retenção de imposto no exterior, desacompanhada de prova da sua origem nos termos da legislação de regência, enseja a não homologação do pleito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Peço vênia para transcrever o voto condutor naquela ocasião:

Do cômputo de estimativa compensada, mas não homologada, na formação do Saldo Negativo

Em que pese a mencionada compensação de estimativas não ter sido homologada quando do despacho decisório, fato é que a sua negativa no cômputo do Saldo Negativo diverge das próprias orientações da Receita Federal e da PGFN sobre o assunto, bem como contraria jurisprudência dominante do CARF.

Isso porque há manifestações expressas no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada deve sim compor o Saldo Negativo do período.

É o que podemos constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, transcritos em partes abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

PARECER PGFN/CAT nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;" (grifos nossos)

O CARF também vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do Saldo Negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (*Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014*).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (*Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014*).

Em julgado mais recente a esses transcritos, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta a ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (*Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016*).

Feitas essas considerações, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor da estimativa compensada, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

Não bastasse a possibilidade potencial, no presente caso, sobreveio decisão final proferida nos autos do PTA nº 10880-659.038/2011-40, que reconheceu a integralidade do direito creditório objeto da DCOMP nº 13557.33648.260308.1.3.02-7364, conforme abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVA. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido. (Acórdão nº 03-80.901. 3ª Turma da DRJ/BSB. Julgamento em 30/07/2018. Processo 10880.659038/2011-40 - grifamos)

Destaca-se trecho do voto condutor do acórdão que reconheceu a integralidade do direito creditório declarado na DCOMP:

Relatório

*Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na **DCOMP nº 13557.33648.260308.1.3.02-7364.***

(...)

As antecipações efetuadas, no caso, referem-se a imposto de renda retido na fonte. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

*No caso em concreto, o total do Imposto de Renda Retido na Fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. **No entanto, consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.***

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório em litígio, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite. (grifamos).

Dessa forma, o fundamento da decisão recorrida não mais se sustenta diante da liquidez e certeza do crédito no processo nº 10880.659038/2011-40, o que apenas indica a necessidade de provimento do presente Recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos acima elencados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

